



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.417, DE 15/09/2020

Altera a [Lei Complementar nº 2.058/1995](#) (Código Tributário Municipal), para dispor sobre a localização de dois ou mais contribuintes com inscrições distintas no mesmo endereço.

(Ver: [Lei Municipal nº 4.429, de 23.10.2020](#))

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O [artigo 100 da Lei Complementar nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar com alteração de seu § 3º e inclusão de §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 100.

§ 3º Não será concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo espaço físico de outro, salvo no caso de atividades exclusivamente de prestação de serviços, quando dois ou mais contribuintes poderão coexistir no mesmo espaço, observada, quando for o caso, a legislação pertinente ao exercício das profissões liberais, inclusive com a adequada separação dos espaços, de modo a garantir o sigilo e demais exigências éticas, também na hipótese do § 4º deste artigo.

§ 4º Dois ou mais contribuintes em atividades comerciais e, ou, industriais, com ou sem prestação de serviços, poderão partilhar o mesmo endereço empresarial, sem desmembramento do imóvel, desde que as inscrições cadastrais junto ao fisco sejam distintas e inconfundíveis no que se refere ao objeto social, de modo a não caracterizar sucessão empresarial, atendidos ainda os seguintes requisitos mínimos:

I – conservação da individualidade de cada um, mediante:

a) perfeita separação de insumos, mercadorias, ativo imobilizado e material de uso e de consumo exclusivos de cada contribuinte, admitida a utilização compartilhada de equipamentos no interesse das partes;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

b) existência de elementos de controle contábil, financeiro e fiscal, tais como livros, declarações e outros documentos fiscais e não fiscais legalmente exigíveis.

§ 5º Tratando-se de contribuintes com igual ou semelhante objeto social, salvo na hipótese do § 3º deste artigo, os espaços respectivos ocupados no mesmo imóvel serão individualizados, conforme lei autêntica aprovada pela Administração Pública, com identificação específica para cada contribuinte.

§ 6º Nas hipóteses de uso de mesmo espaço físico previstas nos § 3º e 4º deste artigo, as taxas decorrentes do poder de polícia que tenham por base de cálculo a área potencialmente utilizada serão calculadas de forma proporcional ao número de contribuintes sediados no mesmo endereço, considerando as respectivas frações das áreas de uso comum e a integralidade das áreas de uso exclusivo, se for o caso.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 15 de setembro de 2020.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

André Luís Nunes Santos
Secretaria Municipal de Fazenda

Autor(es): Legislativo (José Gonçalves Osório Filho, Leonardo Nascimento Moreira, Carlos Alberto Montanha da Silva, Antônio Carlos Pracadá de Sousa e Sérgio Antônio de Moura) / PLCL 03/2020, de 22/07/2020

Publicada em: 15/09/2020